



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

**Acórdão**

**1a Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO  
INTRAJORNADA. CONDUTORES DE  
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS.** Por se  
tratar de direito indisponível que visa a saúde do  
trabalhador, a redução ou o fracionamento do  
intervalo intrajornada não prosperam, mesmo  
quando previstos em norma coletiva (súmula 437  
do TST). **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**  
Não havendo comprovação, *in casu*, de nexó entre  
o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido,  
não há que se falar em indenização por dano moral.  
**Recurso a que se dá parcial provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso  
Ordinário em que são partes **JORGE CAETANO**, como recorrente, e  
**TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA.**,  
como recorrida.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor (fls.  
393/413), em face da sentença (fls. 387/388), do MM. Juízo da 1ª  
Vara do Trabalho de Resende, da lavra do Juiz Thiago Rabelo da  
Costa, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Pugna o autor pela reforma da r. sentença de 1º grau,  
requerendo, por primeiro, seja descaracterizado *in totum* o acordo de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

compensação de fls. 115, nos moldes da Súmula 85, IV, do C.TST, alegando a habitualidade nas horas extras por ele cumpridas. Requer, assim, seja deferido o seu pedido de condenação da ré ao pagamento das horas e minutos extras a partir da 6ª diária, e seus consectários. Insurge-se, ainda, contra a r. sentença que indeferiu os pleitos relativos ao intervalo intrajornada, desconto indevido e indenização por danos morais.

Apresentação de contrarrazões (fls. 418//430).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não configurada hipótese de sua intervenção.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **MÉRITO**

#### **DAS HORAS E MINUTOS EXTRAS/INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

Alega o recorrente que o número de horas extras habituais, constantes dos controles de horários de fls. 117/193, descaracteriza *in totum* o acordo de compensação presente de fls. 115, nos moldes da Súmula 85, IV, do C. TST.

Requer, assim, seja declarada a nulidade do acordo de compensação e o deferimento das horas e minutos extras a partir da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

6ª diária, e seus consectários, a ser apurado em liquidação de sentença.

Analiso.

Em emenda substitutiva à inicial, às fls. 79/87, o autor afirmou que trabalhava na função de motorista, de segunda a domingo, com uma folga semanal, escala de 6x1, nos horários variados, podendo ser de 04h30min às 14h20min; de 13h30min às 00h10min; 13h15min às 21h30min; 04h:30min às 14h:20min; 11h:30min às 20h10min, sem intervalo mínimo para refeição, caracterizando, assim, turno ininterrupto de trabalho previsto no art. 7º, XVI da CF, com direito a jornada de 6 horas diárias.

Alegou que a ré não respeitava a jornada tutelada pela CF, ou *ad argumentandum*, a jornada tutelada pela convenção coletiva da categoria do autor (07h diárias), tornando o empregado credor do trabalho excedente, inclusive dos minutos extras.

Pretendeu em seu pedido, a condenação da ré ao pagamento das horas e minutos extras laborados a partir da 6ª diária (turno ininterrupto – art. 7º, VVI, da CF) e, como pedido sucessivo, as horas e minutos extras a partir da 7ª diária, com base na Convenção Coletiva da categoria.

Em sua defesa, a ré alegou que o autor sempre realizou jornada compatível com o estabelecido nas Convenções Coletivas de sua categoria, ou seja, 07 horas diárias até o limite de 42 horas, em horário que variava em decorrência de revezamento, gozando duas ou mais folgas na semana, decorrente da própria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

escala e da compensação de jornada, conforme controles de frequência. Ressaltou que o autor ajustou com a ré a prorrogação de jornada, bem como autorizou a sua compensação (cláusulas terceira e vigésima das Convenções Coletivas).

Aduziu, ainda, que não se aplica ao caso concreto o turno ininterrupto de revezamento, eis que, embora o autor tenha trabalhado nos turnos da manhã, tarde e noite nunca trabalhou no turno da madrugada, bem como não alternava todos os turnos semanalmente, pois que trabalhou no turno da manhã até o ano de 2009 e, posteriormente, apenas nos turnos da tarde e noite.

O Juízo de origem, assim fundamentou a sua decisão, no particular:

“(…)

DA JORNADA DE TRABALHO

O autor, em sua segunda emenda substitutiva à inicial, alega que laborava em jornada de turno ininterrupto de revezamento, com escalas na manhã, tarde e noite, mas sempre sem intervalo intrajornada.

A reclamada afirma que o reclamante sempre laborou 07hs diárias, com limite semanal de 42hs, tal como previsto na norma coletiva e ainda que gozava de uma ou mais folgas na semana, com compensação de jornada. Narra ainda que a norma coletiva permitiu o fracionamento do intervalo intrajornada com o pagamento de 7,14%.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

Em depoimento, o reclamante confessa que os cartões de ponto estão corretamente registrados e que havia intervalos de 10 a 15 minutos em algumas paradas durante o dia de trabalho – fls. 367.

Pois bem, analisando os cartões de ponto, verifico que mesmo quando havia o labor nos feriados, o ponto era registrado, e que havia folgas compensatórias, às vezes seguidas. Vale dizer que nas semanas em que o reclamante laborava 7 dias seguidos, gozava dois dias de folga, ou seja, o reclamante não tinha qualquer prejuízo, pois tinha dois dias de descanso semanal remunerado. Acrescente-se que durante o pacto, poucas foram as semanas em que o reclamante efetivamente laborou 7 dias seguidos.

Assim, considerando que o horário era corretamente assinalado, cabia ao reclamante comprovar o não pagamento de horas extras eventualmente trabalhadas e não remuneradas, ou suas diferenças, ônus do qual não se desincumbiu, pois não apresentou qualquer demonstrativo válido, isso porque os demonstrativos carreados em razões finais não há a compensação dos dias de folgas.

Noto ainda que não se pode falar em efetivo labor em turno ininterrupto, isso porque os cartões de ponto revelam que o horário do autor o início do prazo prescricional até 03/2009, o horário se manteve constante. Depois houve uma pequena



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

alteração sem mudar o turno de trabalho até janeiro de 2010. A partir de fevereiro de 2010 (fl. 140), passou-se ao turno de tarde/noite, mas de forma contínua, sem que houvesse alterações de escala semanal ou mesmo mensal. Essa escala tarde/noite ficou até o fim do enlace, ou seja, houve em fevereiro uma alteração de escala do trabalho, passando dos horários manhã/tarde para tarde/noite, mas sem que houvesse a mudança semanal ou mesmo mensal típica do turno ininterrupto de trabalho, que, a meu ver, portanto, nunca existiu.

Em relação aos feriados laborados, o reclamante também confessa que o marcava e havendo folgas compensatórias e pagamentos de horas extras, nada a deferir.

A compensação aqui é plenamente válida, pois respeita integralmente o que foi disposto na norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

(...)"

Inicialmente, cabe registrar, como bem asseverado na r. sentença de origem, que, de fato, da análise dos cartões de ponto acostados aos autos (fls. 128/193) verifica-se que a hipótese dos autos não é de efetivo labor em turno ininterrupto de trabalho, o que configuraria a jornada diárias de seis horas. Tem-se, assim, que a jornada do autor era de 07 horas diárias e 42 horas semanais, conforme disposto nas Convenções Coletivas de sua categoria.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

Desse modo, sob tal ótica será feita a análise do presente recurso.

Vejamos.

Em razão do preceito insculpido no § 2º do art. 74 da CLT, os controles de frequência que ficam em poder do empregador são, na verdade, prova pré-constituída em matéria de jornada de trabalho, entendimento sedimentado na redação da Súmula nº 338 do C. TST.

Anexados os cartões de ponto pela empresa, do período imprescrito ((fls. 128/193), bem como os demonstrativos de pagamento (fls. 212/263), era ônus do autor fazer prova dos fatos alegados na inicial, conforme o art. 373, I, do CPC/2015 e art. 818 da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, pois os controles de frequência apontam a existência de folgas compensatórias a justificar o não pagamento do labor extraordinário.

Refira-se que o próprio autor confessou em depoimento pessoal (fls. 367) a idoneidade dos cartões de ponto acostados pela ré, sendo certo, como bem observado pelo Juízo de origem, que mesmo quando havia o labor nos feriados, o ponto era registrado, e que havia folgas compensatórias, às vezes seguidas, bem como nas semanas em que o reclamante laborava 7 (sete) dias seguidos, este gozava dois dias de folga, ou seja, não havia qualquer prejuízo, pois tinha dois dias de descanso semanal remunerado.

Assim, considerando que o horário era corretamente assinalado, era ônus do demandante apresentar demonstrativo, ainda que meramente exemplificativo, de eventuais horas extras em seu favor (isto é, apontar eventuais horas suplementares que não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

foram objeto de compensação nem devidamente quitadas), mormente porque secundado por advogado, ônus do qual não teria se desincumbido.

**Nego provimento.**

### **DO INTERVALO INTRAJORNADA**

Pretende o autor a reforma da r. sentença, requerendo seja deferido seu pedido de uma hora extra pela supressão do intervalo intrajornada, bem como seus reflexos postulados.

#### **Analiso.**

Na contestação (fls. 95), a ré alegou que as entidades representativas de empregados e empregadores, de acordo com as convenções colacionadas, estabeleceram a concessão fracionada do intervalo, além de uma indenização correspondente a 7,14%.

Neste aspecto, assim restou fundamentada a r. sentença recorrida:

“(…)

Quanto ao intervalo intrajornada, a reclamada afirma que a norma coletiva autorizou a supressão do intervalo intrajornada integral por um fracionamento em cada parada, mediante o pagamento de indenização no valor de 7,14%.

É necessário verificar que, durante o pacto laboral, a questão do intervalo do rodoviário passava por diversas mudanças de entendimento. Com efeito, o art. 71 da CLT passou por alteração legislativa pela





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

Lei 12619/2012 e depois pela Lei 13.103/2015.

O próprio entendimento do TST passou por reformas, isso porque em 2009, havia a OJ 342 da SDI-1 do TST, cancelada em 2012, que previa em seu inciso "II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução de jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada".

Ora, se havia um entendimento do TST que balizou diversas normas coletivas, inclusive a dos rodoviários que cita expressamente a OJ mencionada, entendo que não se pode invalidar a norma coletiva editada à época. Seria um contrassenso desta Especializada, Aplicação do princípio da autonomia privada coletiva – art. 7º, XXVI, da CF.

Além disso, o próprio autor confessa que gozava de 10 a 15 minutos nas paradas, ou seja, respeitava-se o fracionamento negociado em norma coletiva e, somando-se os intervalos, haveria gozo de pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

menos uma hora diária. Improcedente.

(...)"

É verdade que a especificidade de que se reveste o trabalho dos condutores de veículos rodoviários ensejou a mudança do entendimento jurisprudencial, a fim de que se tornasse admissível a flexibilização do intervalo intrajornada. Tal flexibilização, no entanto, ainda que prevista em norma coletiva, não é auto-aplicável, como fundamento para a elisão do fato gerador de horas extras, de forma absoluta, ante os requisitos estabelecidos na Súmula nº 437 do C. TST (que incorporou o texto da antiga OJ nº 342 da SDI-1), *in verbis*:

SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.”

Observe-se que a Súmula em apreço não valida a supressão absoluta do intervalo intrajornada, ao contrário do que prevêm normas coletivas, mas a concessão de intervalos menores



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

e fracionados. A supressão total do intervalo intrajornada não pode ser objeto de negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública, a qual visa recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço. Sua garantia não está apenas contemplada por norma legal imperativa (art. 71 da CLT), mas há também a tutela do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Firma-se aqui, portanto, a tese da absoluta indisponibilidade das normas que visam à saúde e segurança do trabalhador, inderrogáveis pela vontade das partes e das categorias profissionais e patronais. Disto resultam as balizas do inciso XXVI do art. 7º, da CRFB, preceito que, sob pena de violação à unidade da Constituição, não pode servir de fundamento para a invalidação de outra norma, também de índole constitucional, como é o caso do art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna.

Ademais, o dispositivo legal que dispõe acerca do intervalo não está sujeito à transação. Trata-se de direito indisponível que visa à saúde do trabalhador, na forma da súmula 437, II, do TST.

Vale ainda esclarecer que se o autor trabalhava sete horas diárias, conforme constou na defesa, faz jus ao intervalo de uma hora, com fulcro no art. 71 da CLT.

Assim, suprimido – ou parcialmente concedido – o intervalo destinado à alimentação e ao repouso do trabalhador, no curso da jornada de trabalho com duração superior a seis horas, nasce o direito ao pagamento integral da hora que deveria ter sido de repouso, com acréscimo de 50%, como preceitua o art. 71, § 4º,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

da CLT. Diz a Lei – não custa lembrar – que, na hipótese de não concessão do intervalo, será devida a remuneração do “período correspondente”, e período correspondente não pode ser outro senão a hora integral a que faz jus o empregado, interpretação já pacificada no item I da Súmula nº 437 do C. TST, acima transcrita.

Defiro, no entanto, a dedução da "indenização" prevista em norma coletiva para compensar o fracionamento do intervalo de repouso, requerida pela ré.

Dessarte, **dou provimento** ao recurso para condenar a ré ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, pela supressão do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50% e seus reflexos nas parcelas relacionadas no pedido.

#### **DO DESCONTO INDEVIDO**

Sustenta o autor que não deve prosperar o entendimento da r. sentença de que não houve prova de que os descontos foram indevidos, uma vez que o preposto incidiu em confissão real, neste aspecto.

#### **Analiso.**

A r. sentença, assim restou fundamentada, no particular:

“(…)

#### **DO DESCONTO INDEVIDO**

No caso dos autos, o autor informa que a reclamada, ao longo de todo o pacto, descontava



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

mensalmente avarias. Em depoimento, o reclamante confessa que somente pagava pelos descontos quando a avaria tinha sido sua culpa. Logo, válido o desconto.

Quanto aos descontos por faltas injustificadas, noto que o reclamante não apresentou sequer o atestado médico de 14 dias, sendo a alegação estranha às provas produzidas nos autos, uma vez que há diversas faltas justificadas por atestados médicos durante o curso do contrato de trabalho. Registre-se que o autor seque indicou quais os dias dos atestados, fazendo fundamentação genérica. Improcedente.

(...)"

O preposto em seu depoimento pessoal, assim declarou:

"que independente de culpa em acidente o empregado assina um documento assumindo a culpa do acidente; que a empresa desconta a avaria independentemente de culpa; que o empregado não é obrigado a assinar o documento; ..." (destaquei)

Por sua vez, o autor assim afirmou em seu depoimento:

"... que descontaram uma avaria por conta de um acidente que só assume o prejuízo quando o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

motorista está errado.” (destaquei)

Assim, a despeito da alegação de confissão do preposto, tem-se que o próprio autor de fato confessou que somente assumiu o prejuízo causado por avaria por conta de um acidente, porque este tinha ocorrido por sua culpa. Ademais, o preposto declarou que não havia obrigação de o empregado assinar o documento assumindo a culpa de algum acidente.

Desse modo, correta a r. sentença que indeferiu tal pleito.

**Nego provimento.**

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Aduz o recorrente que merece reforma a r. sentença, no particular, alegando que, não obstante a alegação do preposto de que o obreiro não sofreu tratamento discriminatório nas dependências da ré, o mesmo incidiu em confissão presumida ao não saber o motivo pelo qual o trabalhados pediu demissão, na forma do art. 843, § 1º da CLT.

Analiso.

Na inicial, o autor afirmou que sofria diariamente com o tratamento discriminatório em face de sua idade, sendo chamado de velho de forma leviana pelos prepostos da empresa ré, vendo-se obrigado a pedir demissão. Requereu, assim, a condenação da ré no pagamento de uma indenização por danos morais.

Na defesa, a ré, preliminarmente, suscitou a inépcia da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

inicial, sustentando que a alegação autoral não permite a conclusão lógica indispensável ao contraditório e ao amplo direito de defesa, ante a omissão do autor em relação ao nome ou nomes dos prepostos da ré que teriam praticado o alegado tratamento discriminatório. No mérito, afirmou que as alegações autorais de assédio e humilhação não correspondem à realidade, na medida em que o reclamante sempre foi tratado com respeito e urbanidade pelos prepostos da reclamada.

O Juízo de origem, embora tenha afastado a preliminar de inépcia suscitada pela ré, indeferiu a indenização por danos morais, tendo fundamentado sua decisão nos seguintes termos:

“(…)

**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Cabia à parte reclamante comprovar que foi ofendido em sua dignidade em razão de tratamento indigno pelos prepostos da reclamada, o que não fez, já que não produziu qualquer prova nesse sentido. Improcedente.

(…)”

Sem razão o recorrente.

No caso, não há que se falar em confissão da ré, pois não cabe ao empregador questionar o motivo pelo qual o empregado pediu demissão, sendo certo que referido pedido trata-se, na verdade, de um ato unilateral.

Ademais, o depoimento da preposta corroborou com as





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

assertivas postas em defesa, ratificando “que o reclamante não recebeu tratamento discriminatório”.

Com efeito, para que se caracterize o dano moral, deve a parte autora demonstrar efetivamente o ato praticado pelo empregador e o dano suportado, bem como o nexos causal entre o evento danoso, qual seja, a situação constrangedora e vexatória alegada, e o ato culposos. Ou seja, é ônus da parte que invoca o dano sofrido fazer prova constitutiva de seu direito, decorrente do ato ilícito praticado.

Refira-se que o autor mesmo dispondo da oportunidade de produzir prova oral, assim não o fez, como se constata da ata de audiência de fls. 367.

Assim, tem-se que não restou demonstrado, *in casu*, o fato gerador do dano moral alegado pelo autor, não havendo como condenar a ré, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, no pagamento de indenização por dano moral.

Desse modo, não havendo comprovação de nexos entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido, não há que se falar em indenização por dano moral.

**Nego provimento.**

#### **IV – DISPOSITIVO**

**A C O R D A M** os DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de uma hora extra por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Mário Sérgio Medeiros Pinheiro  
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 10o. andar - Gabinete 23  
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0002463-95.2013.5.01.0521 - RTOrd**

dia de trabalho, pela supressão do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50% e seus reflexos nas parcelas relacionadas no pedido, devendo, no entanto, ser observada a dedução requerida pela ré da “indenização” prevista em norma coletiva para compensar o fracionamento do intervalo de repouso, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 2017.

**Mário Sérgio M. Pinheiro**

**Desembargador do Trabalho**

Relator